



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002729/2008-82
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.243 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 03/11/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL EM RENDA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A matéria objeto do recurso especial interposto encontra-se abrangida pelo depósito judicial integral que foi, posteriormente, convertido em renda e, por consequência, extinto. Assim, mostra-se imperiosa a declaração da definitividade do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, em face de decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-003.465, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 17 de abril de 2013, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 1.326:

TERCEIROS SEBRAE MATÉRIA SUB JUDICE CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO FISCAL.

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Aplica-se, ao caso, o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, já que restou comprovada o depósito judicial relativo à contribuição ora lançada.

DEPÓSITO JUDICIAL JUROS E MULTA DE MORA

O depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora, devendo a autoridade administrativa excluir, dos valores lançados, os encargos moratórios, juros e a multa por atraso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

No que se refere ao recurso especial, fls. 1.334 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 1.348 e seguintes, para rediscutir a **regra de início da contagem da decadência quando há depósito judicial**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

a) o Col. Superior Tribunal de Justiça, pela PRIMEIRA SEÇÃO, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, pacificou o entendimento, no julgamento de matéria objeto de recursos repetitivos, entendendo que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN;

b) há posicionamento pacificado pela Primeira Seção do STJ, segundo o qual, diante da existência de depósitos judiciais integrais realizados pelo contribuinte, prescinde-se do ato formal de lançamento pelo Fisco, podendo haver a conversão em renda sem autorização do contribuinte (pagamento definitivo art. 1º, §3º da Lei nº 9.703/98), o que afasta a fulminação do crédito tributário pela decadência;

c) admitido e provido o presente recurso especial, com o consequente afastamento da decadência declarada na forma do § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que os depósitos judiciais não equivalem a pagamento para os fins dessa norma, devendo-se aplicar à hipótese o art. 173, I, do mesmo Diploma.

Intimada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões, embora intimada, por meio do AR de fls. 1.356 (Intimação 1615/2015).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme narrado, pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional rediscutir **a regra de início da contagem da decadência quando há depósito judicial integral**.

Aduz, em suma, a Procuradoria da Fazenda a impossibilidade de considerar o depósito judicial como antecipação de pagamento para o fim de contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Acrescenta a Recorrente que há posicionamento pacificado pela Primeira Seção do STJ, segundo o qual, diante da existência de depósitos judiciais integrais realizados pelo contribuinte, prescinde-se do ato formal de lançamento pelo Fisco, podendo haver a conversão em renda sem autorização do contribuinte (pagamento definitivo art. 1º, §3º da Lei nº 9.703/98), o que afasta a fulminação do crédito tributário pela decadência.

Cabe notar que, acerca do tema, o Delegacia de origem assim se posicionou:

Por fim, outra razão que consubstancia a procedência do lançamento, independentemente da realização de depósito judicial do montante integral do crédito, é **a prevenção da decadência**. Com efeito, conforme dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

A decadência constitui-se em importante elemento de certeza e segurança do direito, impedindo a reclamação tardia pelo suposto titular de um direito, por meio da máxima latina: *dormientibus non succurrit jus* — o direito não socorre aos que dormem. Trata-se de causa de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso V, do CTN, e não há hipóteses legais para a suspensão ou interrupção de seus prazos, motivo pelo qual cabe autoridade administrativa competente **proceder ao lançamento, ainda que suspensão exigibilidade do crédito**.

Aduz a notificada que não existe débito para contribuições que estão integralmente depositadas, sendo irregular o lançamento, mesmo que seja para prevenir a decadência. Portanto, não obstante a alegação da impugnante frise-se que, à fiscalização, cabe, de acordo com a reserva legal, constituir o crédito tributário nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991 e do art. 142 do CTN, pois que, inclusive, nesses casos, onde existem depósitos judiciais, deve-se efetuar o lançamento das contribuições depositadas em juízo no intuito de resguardar o crédito tributário, para que não ocorra decadência. Mesmo havendo a suspensão da exigibilidade do crédito, a autoridade administrativa **não está impedida de fiscalizar e lançar o crédito tributário**. A suspensão refere T1 se ao crédito e não ao lançamento, estando suspensos tão-somente os atos executórios da cobrança.

Em análise ao posterior Recurso Voluntário interposto, o Colegiado dispôs:

Verifica-se, dos autos, que houve o depósito integral judicial do valor lançado, caso em que se aplica o dispositivo legal citado acima.

Dessa forma, considerando que a ciência da NFLD pelo sujeito passivo se deu em 10/07/2007, conforme fls. 01 do processo, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito para as **competências compreendidas entre 05/01 a 06/02, inclusive**.

E, ainda, entendo que o débito deva ser revisto também pelas razões a seguir expostas.

Constata-se, dos autos, que houve o depósito judicial do montante integral da contribuição devida, o que, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em consequência, resta descaracterizada a mora e afastada a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que, a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

Pelo exposto, observa-se que, de fato, houve depósito judicial do montante integral relativo ao crédito tributário objeto dos presentes autos.

Ocorre que, pela Informação de fls. 1.361, os pagamentos depositados foram transformados em pagamento definitivo, como demonstra a tela de liberação anexa às fls. 1.360, conforme constam dos termos abaixo transcritos:

1. Trata-se o presente de processo com Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional, questionando a regra de início da contagem **da decadência quando há depósito judicial, alegando que deveria ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, e não o art. 150, § 4º**, adotado no acórdão recorrido.
2. Recebemos os autos para verificação da necessidade de desmembramento da parte incontroversa.
3. Analisando o processo, verificamos que trata-se o presente de levantamento com **exigibilidade suspensa devido ao depósito judicial do montante integral em face do Mandado de Segurança Individual nº. 2001.38.00.015223-6, 21ª Vara da Justiça Federal/MG.**
4. Os valores depositados foram transformados em pagamento definitivo, conforme tela de liberação **anexa às fls.1.360.**
5. Diante do exposto, informamos que **não há necessidade de desmembrar as competências 07/2002 a 10/2005**, que não estariam decadentes, qualquer que fosse a regra do CTN para contagem do prazo decadencial, uma vez que as mesmas não são exigíveis, pois possuem depósito judicial integral.

Assim, houve extinção do presente crédito tributário em razão do pagamento, posto que a conversão em renda, pelo teor expresso do art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei n.º 9.703/1998 – dispõe sobre depósito judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais – consubstancia pagamento definitivo, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...).

§ 3º Mediante **ordem da autoridade judicial** ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o **valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:**

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Dessa forma, tendo em vista que o recurso especial trata da decadência relativa ao crédito que se encontra extinto pelo pagamento, em decorrência da conversão em renda dos depósitos judiciais, afigura-se definitivo o crédito tributário.

Portanto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, em razão da conversão do depósito judicial em renda.

(assinado digitalmente).

Ana Cecília Lustosa da Cruz.